

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO
INTERNA DE CONTAS N.º 1/2025-
VIC/SRATC**

30/01/2025

Ação n.º SAA-DAT-VIC-134/2023

**Relator: Conselheira Maria Cristina
Flora Santos**

ANO 2023 / ASSOCIAÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS / PRESTAÇÃO DE CONTAS /
SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO
CONTABILÍSTICA

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE SÃO ROQUE DO PICO – CONTA DE 2023

SUMÁRIO

1. A ACSRP efetuou a prestação de contas de 2023 de acordo com o regime de caixa.
2. Tratando-se de uma associação de pequena dimensão, integrada no grupo público do Município de São Roque do Pico, entidade que a controla e que, por seu turno, possui a obrigação de apresentar contas consolidadas, não se encontram reunidos os requisitos para que possa ser dispensada de aplicação do referencial contabilístico SNC-ESNL. Por esse motivo, encontra-se obrigada a apresentar as suas demonstrações financeiras em conformidade com os modelos definidos para as ESNL, como definido no artigo 4.º da [Portaria n.º 220/2015](#), de 24 de julho, as quais deverão ser preparadas em conformidade com as NCRF-ESNL.
3. Tendo a entidade apresentado, em contraditório, a documentação essencial concernente ao regime contabilístico SNC-ESNL, considera-se que o processo de prestação de contas ficou adequadamente instruído, atendendo à circunstância de que se trata da primeira verificação interna efetuada às suas contas.

4. O «Modelo 3.2 – Responsáveis pelas demonstrações financeiras – SNC», não identifica os responsáveis pela sua aprovação, apresentando, apenas, o responsável pela sua elaboração e apresentação, tendo tal sido corrigido em sede de contraditório.
5. O «Modelo 5 – Ata de apreciação das contas pelo órgão competente» apresenta como órgão competente para tal, o Conselho Fiscal, quando a competência para a apreciação das contas pertence à Direção (o documento incluído foi a Ata do Conselho Fiscal), situação que foi ultrapassada com o contraditório.
6. Os documentos previsionais e de prestação de contas de 2023 não se encontram publicitados no sítio eletrónico da entidade na *internet*. Em contraditório foi explicado pela Presidente da Direção que a entidade «não possui site institucional, pelo que, e de forma a dar publicidade/transparência aos documentos em questão, foi, provisoriamente e até a ACSRP criar o seu próprio site, criado um link através da página da internet do Município de São Roque do Pico, o qual permite, a qualquer interessado, a consulta dos referidos documentos».
7. Tendo presente as observações constantes no presente Relatório, formulam-se as seguintes recomendações à Associação Cultural de São Roque do Pico:
 - o Instruir os futuros processos de prestação de contas com todos os documentos que se apliquem à entidade, indicados nos Anexos B.2.1 – «SNC - ESNL», e B.3.1 «SNC-ESNL – Documentos genéricos», da [Instrução n.º 1/2019-PG](#), do Tribunal de Contas.
 - o Promover, até 31 de março de 2025, a inserção das demonstrações financeiras, apresentadas em sede de contraditório, no Portal e-contas, incluindo também o anexo às referidas demonstrações.

ANO 2023 / ASSOCIAÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS / PRESTAÇÃO DE CONTAS /
SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO
CONTABILÍSTICA

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO
INTERNA DE CONTAS N.º 2/2025-
VIC/SRATC**

30/01/2025

Ação n.º SAA-DAT-VIC-367/2023

**Relator: Conselheira Maria Cristina
Flora Santos**

ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO RURAL – CONTA DE 2023

SUMÁRIO

A prestação de contas da ASDEPR, relativa ao exercício de 2023, foi efetuada em 01-07-2024, em incumprimento do prazo fixado no artigo 52.º, n.º 4, da [LOPTC](#) (até 30-04-2024), tendo, em consequência, sido instaurado um processo autónomo de multa.

A prestação de contas referente ao ano de 2023 foi efetuada em SNC com a adoção da Norma contabilística e de relato financeiro para as entidades do setor não lucrativo (NCRF-ESNL), quando deveria ter sido em SNC-AP. Em sede de contraditório, a entidade sustentou não ser financiada pela administração pública, porém, além de ser encontrar sujeita a poderes de controlo das entidades públicas associadas, a obrigatoriedade da aplicação do referencial contabilístico SNC-AP pela ASDEPR, decorre da sua classificação como entidade integrante do sector institucional das Administrações Públicas, no subsector da Administração Local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, conforme dispõe o artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro. Esta irregularidade é suscetível de determinar a recusa da homologação das contas do ano de 2023.

Os mapas da relação nominal de responsáveis pela execução financeira e/ou orçamental e dos responsáveis pelas demonstrações financeiras não se encontravam completos. A entidade remeteu os documentos corrigidos, após terem sido solicitados.

Os documentos previsionais, de prestação de contas e outros legalmente exigidos, não estavam publicitados no sítio da entidade na internet, não respeitando o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto. No exercício do contraditório, a entidade justificou que a não publicitação se deveu «(...) ao facto de a página necessitar de atualização, não suportando documentos muito grandes, tendo-se então optado por inserir apenas os documentos mais relevantes das Contas, após a receção do ofício do Tribunal de Contas. No decorrer do ano de 2025 a ASDEPR pretende realizar uma atualização e renovação da página». Na sequência do contraditório, foi possível confirmar que a entidade já publicitou o relatório e contas referente a 2023, não tendo divulgado a restante informação legalmente exigida.

Tendo presente as observações constantes no presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações:

- Efetuar a prestação de contas no prazo legalmente fixado no artigo 52.º, n.º 4, da [LOPTC](#).
- Promover, em futuras prestações de contas, a aplicação do referencial contabilístico SNC-AP, de acordo com o estipulado nos artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, na sua redação atual.
- Efetuar a prestação de contas com todos os documentos constantes da [Instrução n.º 1/2019-PG](#), do Tribunal de Contas, aplicáveis à entidade, tendo presente a tipologia dos ficheiros nela preconizados.
- Publicitar, no sítio da entidade na internet, os documentos previsionais e outros legalmente exigidos (conforme artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto).

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO
INTERNA DE CONTAS N.º 3/2025-
VIC/SRATC**

27/02/2025

Ação n.º SAA-DAT-VIC-368/2023

**Relator: Conselheira Maria Cristina
Flora Santos**

ANO 2023 / CERTIFICAÇÃO DE CONTAS /
INOBSERVÂNCIA DE PRAZO / PRESTAÇÃO DE
CONTAS / SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO
CONTABILÍSTICA / SISTEMA DE
NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA AS
ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (SNC-AP)

LACTICORVO, LACTICÍNIOS, C.I.P.R.L. – CONTA DE 2023

SUMÁRIO

A prestação de contas foi efetuada em 12-07-2024, fora do prazo legal estabelecido no artigo 52.º, n.º 4, da [LOPTC](#), tendo, no entanto, sido considerado justificado o atraso na prestação das contas de 2023.

A prestação de contas referente ao ano de 2023 foi efetuada em SNC – Micro entidades, quando deveria ter sido em SNC-AP – Integral. Tal facto é suscetível de determinar a recusa da homologação da mencionada conta. Em sede de contraditório, a entidade alegou: «Dado que à data do fecho de contas do ano 2023 já era intenção da Direção da Cooperativa, efetuar o mais rapidamente possível a sua dissolução e liquidação, dada a sua inatividade, o que veio a acontecer no dia 30/12/2024, não existiram condições de tesouraria para a aquisição de um novo programa de contabilidade que permitisse elaborar a contabilidade nos termos do SNC — AP, que se mostrava desnecessário dado o desaparecimento a breve prazo que iria ocorrer com a Cooperativa». Porém, a obrigatoriedade da aplicação do referencial contabilístico SNC-AP pela Lacticorvo, decorre da sua classificação como entidade integrante do sector institucional das Administrações Públicas, no subsector da Administração Local, no âmbito

do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, conforme dispõe o artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro.

Apesar de não ter tido impacto nos restantes mapas de prestação de contas, o saldo bancário a 31-12-2023, constante do mapa síntese das reconciliações, 883,30 euros, não corresponde ao saldo certificado pela instituição financeira, 874,98 euros.

No mapa relativo à caracterização da entidade foi indicado que o referencial contabilístico utilizado foi o SNC-AP, e o subsistema SNC-AP – Integral, quando deveria ter sido indicado o SNC, e o subsistema SNC – Microentidades, atendendo a que se tratou do referencial efetivamente aplicado.

A certidão ou extrato do saldo bancário de conta domiciliada na Caixa Geral de Depósitos, reportado a 31-12-2023, não foram remetidos.

Com base nos elementos que instruem o processo de prestação de contas, não é possível proceder-se à demonstração numérica, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, da [LOPTC](#), sendo que tal facto determina a recusa da homologação da conta referente ao ano de 2023.

Em 2023, as contas da entidade não foram sujeitas a certificação legal, em incumprimento do disposto no artigo 10.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, na sua redação atual.

Tendo presente as observações constantes no presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações:

- Aplicar o referencial contabilístico SNC-AP – Regime integral, de acordo com o estipulado nos artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, na sua redação atual, e 7.º, n.º 2, da [Portaria n.º 218/2016](#), de 9 de agosto, caso a entidade ainda mantenha a obrigação de prestar contas e reúna os requisitos para tal.
- Efetuar a prestação de contas à data da dissolução, a prestação de contas anuais, se for o caso, e a prestação das contas relativas ao encerramento da liquidação em conformidade com o disposto na [Instrução n.º 1/2019- PG](#), do Tribunal de Contas, com todos os documentos indicados nos Anexos A.1: – «SNC-AP – Regime integral»

e A.4: «SNC-AP – Documentos genéricos», e tendo presente a tipologia dos ficheiros nela preconizados.

- Garantir maior precisão da informação financeira produzida, de modo a garantir a sua regularidade, fiabilidade e respetiva consonância com o referencial contabilístico aplicável.
- Diligenciar no sentido de assegurar a respetiva certificação legal, conforme determinado pelo disposto no artigo 10.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro.

ANO 2023 / ASSOCIAÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS / INOBSERVÂNCIA DE PRAZO /
PRESTAÇÃO DE CONTAS / SISTEMA DE
NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO
INTERNA DE CONTAS N.º 4/2025-
VIC/SRATC**

27/02/2025

Ação n.º SAA-DAT-VIC-349/2023

**Relator: Conselheira Maria Cristina
Flora Santos**

ARDE – ASSOCIAÇÃO REGIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO – CONTA DE 2023

SUMÁRIO

A prestação de contas foi efetuada em 11-06-2024, incumprindo o prazo legalmente estabelecido no artigo 52.º, n.º 4, da [LOPTC](#).

A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos indicados no Anexo B.2.1: SNC-ESNL, da [Instrução n.º 1/2019](#), do Tribunal de Contas.

A entidade mencionou no e-contas, que o regime e forma de entrega da prestação de contas correspondiam ao SNC – Microentidades, quando efetivamente prestou, de forma incompleta, as contas de acordo com o regime SNC-ESNL.

Não foi elaborada pela entidade a Demonstração dos fluxos de caixa, nem mesmo após a reabertura da conta para que fossem ultrapassadas as incongruências detetadas. Importa vincar que a demonstração financeira em apreço constitui um documento obrigatório da prestação de contas do SNC – ESNL.

O Balanço apresenta um resultado líquido do exercício negativo (-7 363,60 euros) que diverge do que consta da Demonstração de resultados por natureza (475 497,22 euros).

As reconciliações bancárias não estão consonantes com a informação apresentada pelos extratos bancários e pela síntese das reconciliações bancárias. O saldo contabilístico apurado na síntese também diverge do que consta na conta 12, apresentada no Balancete.

No mapa Caracterização da Entidade - Enquadramento no Sector Público, a entidade assinalou que integra a Administração Central, quando a mesma deve ser considerada como Outra Entidade da Administração Local.

O mapa Relação nominal de responsáveis encontrava-se incorretamente preenchido, pois não estava atualizado com os responsáveis pela gerência em análise, identificados na Ata de aprovação das contas pela Assembleia Geral, e cujas assinaturas constam do Relatório de atividades e contas. A situação foi corrigida posteriormente.

O «Modelo 3.2 – Responsáveis pelas demonstrações financeiras – SNC», não identifica os responsáveis pela sua aprovação, apresentando, apenas, o responsável pela sua elaboração e apresentação.

Com base nos elementos que instruem o processo de prestação de contas, e atendendo às incongruências detetadas entre as várias peças que compõem as demonstrações financeiras e outros documentos conexos, conforme descrito no ponto 7., não foi possível proceder-se à demonstração numérica, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, da [LOPTC](#).

Tendo presente as observações constantes no presente relatório formulam-se as seguintes recomendações:

- Prestar as contas dentro do prazo estipulado no artigo 52.º, n.º 4 da [LOPTC](#).

- Em futuras prestações de contas, adotar integralmente o referencial contabilístico que lhe seja aplicável.
- Efetuar a prestação de contas em conformidade com o disposto na [Instrução n.º 1/2019-PG](#), do Tribunal de Contas, com todos os documentos indicados nos Anexos B.2.1 – «SNC-ESNL» e B.3.1: «SNC e ESNL – Documentos genéricos», tendo presente os modelos e a tipologia dos ficheiros nela preconizados.
- Elaborar com maior rigor e acuidade as demonstrações financeiras, os mapas de reconciliações bancárias e a síntese das reconciliações bancárias, em consonância com os respetivos extratos bancários, que integram a prestação de contas, de modo a garantir maior precisão da informação financeira produzida.
- Elaborar a Demonstração dos fluxos de caixa, atendendo a que se trata de uma demonstração financeira obrigatória e indissociável da prestação de contas.

